



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.523 - RN
(2015/0083567-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO NEUREMBERG FERNANDES
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
FLAVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 381 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TEMAS QUE DEMANDARIAM REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.523 - RN
(2015/0083567-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Francisco Neuremberg Fernandes** contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada (fl. 1.075):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 381 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TEMAS QUE DEMANDARIAM REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

Agravo em recurso especial improvido.

Preliminarmente, o recorrente suscitou nulidade na decisão combatida, aduzindo que é vedado ao relator *julgar, em decisão monocrática, a matéria levada à Corte Especial através de recurso especial*.

No mérito, insistiu na procedência das teses lançadas no recurso especial, pugnando pela submissão do recurso ao crivo do Colegiado (fls. 1.088/1.104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.523 - RN
(2015/0083567-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não há nenhum vício no julgamento monocrático do recurso.

Ora, ao apreciar agravo que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte, **pode adentrar no mérito do recurso especial, negando provimento ao reclamo nas hipóteses em que for manifestamente improcedente, ou estiver em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante, sem que tal providência acarrete ofensa ao princípio da colegialidade.** Há, inclusive, autorização legal e regimental nesse sentido (art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e art. 34, XVIII, do RISTJ).

Sobre o tema, destaco:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DO MP. [...] PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL DE RENATO SOUZA MINGATOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRIMEIRO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO JÁ AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DA VIA RECURSAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA NÃO CONHECIDO. [...]

8. "Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013). [...]

(AgRg no AREsp n. 189.578/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/12/2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTAURADOS.

1. É possível, ao relator, adentrar o mérito do recurso especial na hipótese de julgar monocraticamente o recurso de agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, do Código de Processo Civil e 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

2. A reforma do acórdão recorrido pode acarretar o restabelecimento da sentença de primeiro grau, mesmo quanto aos honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.223.785/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/7/2013)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] 1. É competente o relator do agravo de instrumento para reexaminar o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem e para, de imediato, julgar o mérito do recurso extraordinário.

2. Também é competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. [...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no AI n. 852.470/BA, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19/12/2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Relator tem competência para examinar, desde logo, o mérito do recurso extraordinário nos autos do agravo de instrumento.

2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AI n. 707.613/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/4/2009 – grifo nosso)

E, no caso dos autos, foi o que ocorreu.

Acerca da suposta violação do art. 381 do Código de Processo Penal, o recurso especial não comporta admissibilidade, pois a leitura do acórdão impugnado evidencia que a Corte de origem não debateu o dispositivo indicado, nem mesmo a tese que lhe é afeta (cerceamento de defesa). Ressalto, ainda, que a defesa não cuidou de suscitar eventual omissão por meio de aclaratórios. Logo, o tema carece do imprescindível prequestionamento, incidindo, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

A esse respeito, confirmam-se:

[...] 3. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. [...]

(AgRg no AREsp n. 263.135/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/4/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– A tese trazida pela recorrente não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

– **Na linha da jurisprudência desta Corte, "se a questão federal surgir no julgamento da apelação, cumpre ao recorrente ventilá-la em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, sob pena de a omissão inviabilizar o conhecimento do recurso especial" (REsp n. 8.454-0/SP, da minha relatoria, DJ de 3.5.1993).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 46.955/MG, Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6/6/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282, 356. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Os dispositivos apontados como violados não debatidos no Acórdão recorrido devem ser arguidos por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgRg no AREsp n. 42.607/DF, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 1º/2/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Este Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 4/10/99, e AgRg no Ag 1034497/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 2/8/2010).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula nº 282/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 568.750/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/8/2011 – grifo nosso)

Quanto ao pleito absolutório, fundado na inexistência de dolo do recorrente e de dano ao Erário, é certo que o recurso esbarra na Súmula 7/STJ.

Ora, a Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, firmou convicção de que há prova de que o recorrente efetivamente agiu com o objetivo de desviar recursos públicos em proveito próprio, logrando êxito no seu intento (fls. 962/964 – grifo nosso):

[...] É de se acrescentar, da percuente análise empreendida pelo douto Magistrado a quo, a demonstração do desvio dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos em proveito do exgestor municipal, por ação do corrêu, a exemplo dos excertos que ora se destacam (fls. 655/656v), *verbis*:

(...) Oportuno frisar, inclusive, que sobre os fatos acima narrados, foi instaurada a respectiva Tomada de Contas Especial, pelo Tribunal de Contas da União (TC 000.756/2008-0), no âmbito da qual foi proferido o Acórdão nº 5529/2009-TCU, julgando irregulares as contas do ora demandado FRANCISCO NEUREMBERG FERNANDES, condenando-o, solidariamente com a empresa Terramoto Construções Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora. Em face da referida decisão condenatória foi interposto, ainda, pedido de reconsideração, *ao qual foi negado provimento, mantendo-se o decisum impugnado em seus exatos termos (vide fls. 520/522).*

Afora o exposto, consta dos autos, outrossim, prova de que a verba federal foi efetivamente repassada à Prefeitura de Itaú/RN, mediante a Ordem Bancária nº 1876687000000, consoante extrato da conta corrente nº 9.309-2 (conta do convênio) colacionado à fl. 162/165, tendo a contrapartida municipal sido depositada também na aludida conta, através de Depósito em dinheiro (nº 089200).

Ademais, verifica-se que o pagamento do objeto conveniado se deu *através de 10 (dez) cheques* [Cheques números 850001 (R\$ 8.500,00), 850002 (R\$ 1.400,00), 850003 (3.000,00), 850004 (R\$ 12.000,00), 850005 (R\$ 14.000,00), 850006 (R\$ 9.500,00), 850007 (R\$ 4.500,00), 850008 (R\$ 12.500,00), 850010 (R\$ 4.600,00) e 850017 (R\$ 4.700,00)], cujas microfilmagens foram acostadas às fls. 181/201, dos quais 08 (oito) estavam nominais às empresas Terramoto Construções Ltda., no montante de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), e outros 02 (dois) estavam nominais à pessoa de Francisca Mônica Donato, então tesoureira do Município de Itaú/RN, estes últimos totalizando o valor de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais).

Logo, torna-se forçoso concluir que, apesar de ter sido efetivamente entregue ao Município de Itaú/RN a quantia atinente ao cumprimento do Convênio, tendo a maior parte de tais valores sido, inclusive, paga à empresa Terramoto Construções Ltda., cujo responsável era o corrêu ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, o objeto pactuado não foi executado.

Impende salientar, ainda, que, conforme demonstrado no caderno processual, parte da verba oriunda do Convênio em tela foi desviada em proveito do ex-gestor municipal.

Explica-se. O pagamento do cheque nº 850006 (fls. 192/193), no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), nominal à empresa Terramoto Construções Ltda., para a execução das obras pactuadas, foi realizado no caixa 18510, no dia 24.07.2002, ao réu ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, conforme sua assinatura presente no verso do referido título de crédito. Ocorre que, no mesmo dia e caixa, foi feito um depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na conta corrente nº 8584-7, Agência 892-3, de titularidade de Ana Karina Diógenes Fernandes, filha do demandado FRANCISCO NEUREMBERG FERNANDES, constando este como seu responsável legal à época, o que lhe conferia plenos poderes para movimentar os valores presentes na mencionada conta. É o que se verifica das informações e documentos trazidos ao feito pelo Banco do Brasil às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 339/344 e 406/410. Frise-se, ademais, que no verso do cheque em comento – emitido pelo próprio ex-prefeito – constava o número da aludida conta corrente.

Em sendo assim, **resta patente que a inexecução integral da obra, aliada ao fato da utilização de toda a verba repassada pelo Ministério da Integração Nacional àquela edilidade, evidenciam a materialidade do delito de desvio de verba pública.**

No concernente à **autoria do crime**, não remanesce dúvida de que a ação emanou dos denunciados, pois FRANCISCO NEUREMBERG FERNANDES admitiu em seu interrogatório que utilizou as verbas do Convênio em objeto diverso do pactuado, tendo, inclusive, dois cheques da conta do Convênio (850001 e 850010) sido emitidos nominalmente à pessoa subordinada ao mesmo, qual seja, a tesoureira daquele município à época. Ora se tais títulos estavam nominais à funcionária da Prefeitura, somente esta poderia sacá-los no caixa.

Outrossim, **não se pode olvidar que, na condição de gestor municipal, atuou no certame licitatório, autorizando-o, homologando-o bem como adjudicando seu objeto à empresa vencedora, emitindo, inclusive, todos os cheques que deveriam ter sido aplicados na execução do objeto pactuado.**

Por sua vez, o acusado ANTÔNIO CARNEIRO FILHO, além de concorrer para o desvio de valores em proveito do ex-Prefeito e sua filha, conforme demonstrado, recebeu, através de sua empresa Terramoto Construções Ltda., o montante de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), sem, contudo, realizar a construção das 15 (quinze) *unidades habitacionais* (...).

Com ser assim, em não tendo sido empregadas as verbas repassadas no cumprimento do Convênio celebrado, isto é, de acordo com projetos, planilha orçamentária e memorial descritivo previamente aprovados, não há como se afirmar que houve a aplicação regular dos recursos (...).

Desta forma, não há como concluir de forma diversa, como pretendem os ora apelantes, diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos, que não pela condenação. [...]

Se a convicção da Corte de origem foi formada mediante análise da prova dos autos, é certo que o reexame do tema esbarra na Súmula 7/STJ.

Quanto ao recurso fundado na alínea c, cumpre observar que, além da Súmula 7/STJ, há outro óbice ao conhecimento do reclamo, qual seja, a ausência de demonstração do dissídio nos moldes regimentais.

Ora, o recorrente não comprovou, mediante cotejo analítico, a identidade fática e jurídica ente o acórdão impugnado e os arestos indicados como paradigma, o que, por si só, impossibilita a análise do recurso nesse aspecto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaco:

PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. IDENTIDADE DE FATO E DE DIREITO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

[...] 2. Comprova-se o dissenso jurisprudencial por meio de cotejo analítico, em que se identificam os substratos fático e jurídico da decisão recorrida com o acórdão paradigma, nos termos do art. 255 parágrafos, do Regimento Interno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.046.202/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 17/12/2010)

Por fim, quanto ao pleito subsidiário (redução da pena), é evidente a deficiência na fundamentação do recurso, pois o recorrente não indicou os dispositivos de lei tidos como violados, nem demonstrou de que forma o acórdão impugnado teria contrariado a legislação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

Sobre o tema, destaco:

[...] 1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). [...]

(AgRg no AREsp n. 408.204/SC, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013)

É o caso, pois, de manter a decisão agravada sob seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0083567-5

AgRg no
AREsp 685.523 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005398920094058401 10897 12800000039200694 200984010005395

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO NEUREMBERG FERNANDES
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
FLAVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO NEUREMBERG FERNANDES
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
FLAVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.